

## RELATÓRIO REFERENTE A ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>8792-0/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA – MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>00.073.136/000s1-21</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO -2010 – ANÁLISE DA DEFESA</b>
<b>VEREADORES PRESIDENTES</b>	<b>:</b>	<b>VALDEIR DIVINO CRUZ DE OLIVEIRA (período de 01/01/2010 a 05/04/2010)</b>
	<b>:</b>	<b>SÍLVIO JOSÉ DE MORAES FILHO (período de 06/04/2010 a 31/12/2010)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>MAURICIO BARBOSA DE FREITAS</b>
	<b>:</b>	<b>TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS WILCY MARTINS MONTEIRO</b>

### 1. INTRODUÇÃO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata-se este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira e Sílvio José de Moraes Filho, Vereadores Presidentes no exercício de 2010.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2010, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 75 a 183 - TCE-MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as suas respectivas análises.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir segue a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 6. Conclusão, fls. 60 a 62-TCE-MT.

**Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira (vereador presidente no período de 01/01/2010 a 05/04/2010)**

**1. JC 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Os restos a pagar processados referente ao empenho nº 562/2006, no valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) não foi pago até o encerramento do exercício de 2010. - ITEM 3.2.2.

### **Síntese da defesa**

O gestor esclarece que previamente ao recebimento do relatório de auditoria, já havia sido recolhido o valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) a favor da Prefeitura Municipal de Araguinha.

### **Análise da defesa**

Em análise a defesa do gestor, constatou-se o pagamento do cheque nº 855224 de 08/05/20010 a favor da Prefeitura Municipal de Araguinha no valor de R\$

190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), em anexo, fl. 89-TCE/MT, referente a faturas de água (fls. 90 a 95-TCE/MT). Destarte, considerando que foi comprovado o pagamento do resto a pagar em questão, o apontamento é sanado.

**2. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

2.1 - Não há dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de contador, que por ser um cargo de natureza permanente e essencial, deveria ser criado e provido mediante concurso público.

### **Síntese da defesa**

O gestor afirma que dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal não há o cargo de contador ou técnico em contabilidade, sendo necessário a abertura de concurso público, entretanto, para isso seria necessário a contratação de uma empresa especializada, e a Câmara não dispõe de recurso suficiente para cobrir esta despesa. Diante do fato, a presidência já está adotando providências a fim de regularizar a situação.

### **Análise da defesa**

Apesar do esclarecimento, o gestor somente confirmou a irregularidade que perdura na administração do legislativo, não apresentando nenhum fato novo, cabe ressaltar também, que o gestor não demonstrou nenhuma ação realizada durante sua gestão para mudar esta realidade, perante isso, a irregularidade permanece.

**3. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/1967 c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF).

3.1 - Emissão de cheques sem provisão de fundos, ocasionando um prejuízo ao erário, conforme especificado no quadro 02 do relatório técnico - ITEM 3.7.4.

#### **Síntese da defesa**

O gestor informa que recolheu a importância de R\$ 62,55 (Sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), aos cofres do poder Legislativo Municipal, conforme documento anexado ao processo.

#### **Análise da defesa**

Em anexo, fl. 97-TCE, há cópia de comprovante de depósito no valor de R\$ 62,55 (Sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que comprova o recolhimento. Frente ao exposto, a irregularidade é sanada.

**Sr. Sílvio José de Moraes Filho (vereador presidente no período de 06/04/2010 a 31/12/2010)**

**4. AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal).

4.1 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 351.597,74 (Trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 7,27% da receita base de R\$ 4.834.684,80 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro

reais e seiscentos oitenta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando desacordo com o limite constitucional – ITEM 3.1.2.

### **Síntese da defesa**

Em virtude de um lapso, ou de forma intencional, o gestor não apresentou nenhuma justificativa.

### **Análise da defesa**

Frente a ausência de justificativa do gestor, a irregularidade permanece.

**5. AA 07. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima.** Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

5.1- Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 252.067,95 (Duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 75,20% da sua receita de R\$ 335.167,46 (Trezentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal - ITEM 3.1.3.

### **Síntese da defesa**

O gestor argumenta que em virtude do cumprimento da liminar impetrado pelo Juiz Wagner Plaza Machado Junior, a qual afastou o Presidente da Câmara Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira, sem prejuízo dos vencimentos, com fundamento no art. 20, paragrafo único da Lei 8.429/92, e tendo a necessidade de convocar o suplente do vereador, houve um acréscimo imprevisto da folha de pagamento, fato que resultou no

descumprimento do índice constitucional.

### **Análise da defesa**

É verídico que o caso relatado pelo gestor é atípico e causou uma acréscimo inesperado na folha de pagamento do legislativo, por outro lado, a decisão do supracitado Juiz foi proferida no dia 20/04/2010, destarte, houve tempo suficiente para adequar a folha de pagamento do legislativo a nova realidade. Há também que se destacar que se trata de uma desobediência direta de uma regra constitucional, item classificado como gravíssimo por esta Corte de Contas. Frente a notória existência da irregularidade, esta equipe opta por manter o apontamento. Neste caso, caberá ao conselheiro relator, utilizando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o fato descrito pelo gestor, que a Câmara de Araguinha tem uma receita escassa e que para complicar ainda mais a situação a Prefeitura não repassou a totalidade do duodécimo que lhe era devido (irregularidade presente nas contas de Governo – processo n.º 9396-3/2011), avaliar se a presente irregularidade poderá ser relevada.

**6. JC 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 - Os restos a pagar processados referente ao empenho nº 562/2006, no valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) não foi pago até o encerramento do exercício de 2010. - ITEM 3.2.2.

### **Síntese da defesa**

O gestor esclarece que o valor de R\$ 190,80 (Cento e noventa reais e oitenta centavos), que é referente ao pagamento do SAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e que antes da elaboração do presente relatório de auditoria, já havia sido recolhido aos cofres da Prefeitura de Araguinha – MT, conforme guia de recolhimento em anexo.

## Análise da defesa

Considerando os documentos apresentados entre as fls. 166 a 177-TCE, a irregularidade é considerada sanada.

**7. JC 16.Despesa\_Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37. caput, da Constituição Federal e legislação específica).

7.1 - A prestação de contas da diária oriunda do empenho n.º 100/2010 de 15/09/2010 a favor do Sr. Sílvio José de Moraes Filho possui inconsistências, uma vez, que o intervalo da viagem custeada com a diária coincide com a realização de sessão ordinária, a qual, conforme livro de presença, teve participação do citado vereador - ITEM 3.2.3.

## Síntese da defesa

O gestor argumenta que agendou uma reunião com o Secretário Estadual de Saúde, visando discutir a possibilidade de adquirir mais uma ambulância para transporte de pacientes. A pretensão seria retornar da capital do Estado a tempo para participar da sessão no legislativo municipal, entretanto, na ocasião a estrada estava muito danificada, sendo decidido pelo gestor adiar o retorno. Após contado com a assessoria do Secretário Estadual, foi informado que seria impossível novo agendamento, sendo assim, foi feito a devolução do valor da diária para os cofres da Prefeitura Municipal, conforme guia de recolhimento em anexo.

## Análise da defesa

O gestor confirma a irregularidade ao citar que efetivamente não participou da sessão plenária no legislativo municipal. Em que pese a existência de um certo dolo na atitude do gestor de assinar o livro de presença da Câmara *a posteriori*, já que o mesmo não estava no município. Considerando que o valor da diária (R\$ 400,00) foi ressarcido aos

cofres públicos (fl. 180-TCE), o apontamento é sanado.

**8. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

8.1 - Não há dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de contador, que por ser um cargo de natureza permanente e essencial, deveria ser criado e provido mediante concurso público.

#### **Síntese da defesa**

O gestor confirma que na estrutura administrativa da Câmara Municipal, não há o cargo de contador ou técnico em contabilidade. Apesar de ter ciência da necessidade de se realizar concurso, afirma que não havia recursos financeiros suficientes. Informa que o fato foi comunicado ao atual Presidente e que o mesmo está tomando providências para regularizar tal situação.

#### **Análise da defesa**

O gestor reconhece a falta do cargo de contador na estrutura administrativa da Câmara municipal, e a necessidade de realizar concurso público. Na inspeção *in loco*, constatou-se a inércia do Vereador Presidente em buscar o cumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo assim, a irregularidade permanece.

**9. MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE não foram enviados tempestivamente ao TCE-MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07 - TCE-MT e Decisão Adm. TCE-MT nº 5/10).

9.1 - Atraso no encaminhamento dos extratos bancários referente ao 3º quadrimestre/2010 e do Balanço Geral – Contas Anuais de 2010, conforme especificado no quadro n.º 03 do relatório - ITEM 3.8.

#### **Síntese da defesa**

O gestor afirma que recebeu as multas e estará efetuando os pagamentos referentes ao atrasos na remessa dos extratos do 3º quadrimestre/2010 e Balanço Geral de 2010.

#### **Análise da defesa**

Não foi apresentado nenhum documento que comprove o pagamento das citadas multas, sendo assim, o apontamento permanece.

**10. Sem Classificação na Resolução Normativa n. 17/2010-TCE-MT.** Ausência de implementação efetiva do controle interno, em desobediência a determinação expressa do acórdão n.º 2.213/2010-TCE – **reincidência**.

#### **Síntese da defesa**

É citado que o Legislativo Municipal não dispõe de recursos financeiros para a abertura de concurso para o cargo de controle interno conforme determina a legislação.

#### **Análise da defesa**

O apontamento trata da ausência da implementação efetiva do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal, não foi constatado a existência de nenhum procedimento de controle interno, muito a menos a existência de servidor responsável por

este setor, seja efetivo ou não. Face a inércia do gestor em cumprir a determinação contida no acórdão n.º 2213/2010 (contas de gestão 2009), o apontamento é mantido.

### 3. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pelos Srs. Valdeir Divino Cruz de Oliveira e Sílvio José de Moraes Filho – Vereadores Presidentes durante o exercício de 2010, acerca das supostas impropriedades elencadas no relatório preliminar, conclui-se que todos os itens n.º 1.1, 3.1, 6.1 e 7.1 foram sanados. A seguir transcrição das impropriedades que permaneceram:

**Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira (vereador presidente no período de 01/01/2010 a 05/04/2010)**

**1. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

1.1 - Não há dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de contador, que por ser um cargo de natureza permanente e essencial, deveria ser criado e provido mediante concurso público;

**Sr. Sílvio José de Moraes Filho (vereador presidente no período de 06/04/2010 a 31/12/2010)**

**2. AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal).

2.1 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 351.597,74 (Trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 7,27% da receita base de R\$ 4.834.684,80 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro reais e seiscentos oitenta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando desacordo com o limite constitucional – ITEM 3.1.2;

**3. AA 07. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima.** Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

3.1 - Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 252.067,95 (Duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 75,20% da sua receita de R\$ 335.167,46 (Trezentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal - ITEM 3.1.3;

**4. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

4.1 - Não há dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de contador, que por ser um cargo de natureza permanente e essencial, deveria ser criado e provido mediante concurso público;

**5. MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE não foram enviados tempestivamente ao TCE-MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Resolução nº 14/07 - TCE-MT e Decisão Adm. TCE-MT nº 5/10).

5.1 - Atraso no encaminhamento dos extratos bancários referente ao 3º quadrimestre/2010 e do Balanço Geral – Contas Anuais de 2010, conforme especificado no quadro n.º 03 do relatório - ITEM 3.8;

**6. Sem Classificação na Resolução Normativa n. 17/2010-TCE-MT.** Ausência de implementação efetiva do controle interno, em desobediência a determinação expressa do acórdão n.º 2.213/2010-TCE – **reincidência**.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada pelo gestor.

MAURICIO BARBOSA DE FREITAS  
Auditor Público Externo

TERCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS  
Técnico de Controle Público Externo

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 26 de Julho de 2011.